

055 2867

Revista Síntese de

# DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL



**Ano II – Nº 8 – Nov-Dez 2000**

## Repositório Autorizado de Jurisprudência

• Superior Tribunal de Justiça – Nº 45/2000

### Diretor

Luiz Antonio C. Paixão

### Conselho Editorial

Araken de Assis

Athos Gusmão Carneiro

Humberto Theodoro Jr.

J. J. Calmon de Passos

José Carlos Barbosa Moreira

José Rogério Cruz e Tucci

Ricardo Raboneze

Sérgio Gilberto Porto

### Editor-Chefe

Walter Diab

### Colaboradores

Ada Pellegrini Grinover, Adalberto Carvalho, Adhemar Ferreira Maciel, Agnaldo Rodrigues Pereira, Alan Martins, Antônio de Pádua Ribeiro, Antônio Dilson Pereira, Antônio F. Ferreira de Carvalho, Araken de Assis, Arnoldo Wald, Athos Gusmão Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Carla Heidrich Antunes, Carlos Araújo Leonetti, Carlos de Almeida, Carlos Ernani Constantino, Carlos Mário da Silva Velloso, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Caroline Ribeiro Bianchini, Clito Fornaciari Jr., Cristiano Chaves de Farias, Daniel Carnio Costa, Daniel Francisco Mitidiero, Diomar Bezerra Lima, Eliana Calmon, Enio Santarelli Zulliani, Eulámpio Rodrigues Filho, Eurico Barbosa Filho, Fenelon Teodoro Reis, Fernando César Ribeiro de Oliveira, Fernando Magaldi, Fernando Vasconcelos, Flávia Vanini Martins Martori, Flávio Ervino Schmidt, Gelson Amaro de Souza, Gerson Luiz Carlos Branco, Gladston Mamede, Gustavo Saad Diniz, Helder Martinez Dal Col, Humberto Gomes de Barros, Humberto Theodoro Jr., Jamile Bergamaschine Mata Diz, J. J. Calmon de Passos, José Antonio Lomonaco, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Sabo Paes, José Maria Tesheiner, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Antonio Soares Hentz, Luiz Artur de Paiva Corrêa, Luiz Fernando Valladão Nogueira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Luzia Chaves Vieira, Márcio Henrique Mendes da Silva, Maria Helena Diniz, Mario Cerveira Filho, Miguel Reale, Milton Luiz Pereira, Mônica Jacqueline Sifuentes, Neyton Fantoni Júnior, Nelson José de Souza Travassos, Odonir Barboza Prates, Palhares Moreira Reis, Paulo Cesar Scanavez, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Rachel Marques da Silva, Renata Marchetti Silveira, Ricardo Raboneze, Robson Zanetti, Rômulo de Andrade Moreira, Rosemiro Pereira Leal, Salomão Almeida Barbosa, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sérgio Gilberto Porto, Voltaire Marensi

P  
R Sint Dir Civ  
v. 2/n. 8/2000

## O QUE É A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

Humberto Gomes de Barros

Atendendo honroso convite da Ordem dos Advogados do Brasil, compareci à XVII Conferência Nacional dos Advogados, realizada no Rio de Janeiro, em setembro de 1999. Dissertei sobre a necessidade de uma reforma em nossa cultura judicial. A reforma – sustentei – deve anteceder à tão apregoada reforma constitucional do Poder Judiciário. A mudança cultural dependeria, em substancial parte, de singelas alterações em textos de leis ordinárias.

Resumi minha proposta em vários enunciados. Desses relembro dois, cuja adoção parece-me tão fácil, quanto urgente. Ei-los:

“1. É necessário ajustar-se o conceito de prestação jurisdicional para estabelecer que a sentença não encerra a lide e o Estado-Juiz somente cumpre seu dever quando entrega à parte vitoriosa o bem da vida objeto do litígio;

2. Não faz sentido a sucessão de três processos autônomos, visando respectivamente o conhecimento, a liquidação e a execução. Urge alterar-se o art. 459 do CPC para vedar, em qualquer hipótese, a emissão de sentença ilíquida. Indispensável, também, modificar a lei processual para fazer com que a intimação da coisa julgada inicie, automaticamente, a execução da sentença.”

Para justificar essas indicações, desenvolvi breve argumentação, cujos termos passo a reproduzir:

“Como todos nós sabemos, a função jurisdicional tem como escopo compor litígios, com a supremacia da pretensão do litigante vitorioso, substituindo-se à vontade do derrotado.

Ao exercer o direito de ação, o autor torna-se credor do Estado. Este passa a dever-lhe a solução do conflito. Por isso, afirma-se que a

---

“Acredito que daríamos um grande passo para aumentar o rendimento de nosso aparelho judiciário se modificássemos o parágrafo único do art. 459 e o art. 580 do CPC. Com singelas alterações, afinar-se-ia pela realidade o conceito de prestação jurisdicional.”

---

sentença corresponde à entrega da prestação jurisdicional. Hoje se entende que tal entrega pode ocorrer de várias formas:

- a) declaração de que o demandante não pode reclamar o direito (por efeito de prescrição, decadência, etc.);
- b) declaração de que a pretensão do autor é procedente (ou improcedente);
- c) condenação do réu.

Nosso CPC afirma que, com a sentença, o Estado cumpre sua função, entregando a prestação jurisdicional. Se o derrotado não obedece à condenação, deve o vitorioso promover a liquidação, se a sentença for ilíquida (o que ocorre constantemente) e, após, propor a execução.

Temos, então, três processos autônomos e sucessivos. Todos eles com potencial de acesso ao STJ e ao STF.

Para os doutrinadores a autonomia dos processos homenageia a ciência processual.

Peço vênias para discordar. Para tanto, figuro uma hipótese: a prosaica situação do taxista que tem o seu automóvel destruído em acidente de trânsito.

Indago: quando o infeliz taxista pede socorro ao Judiciário, ele pretende a simples condenação do causador do dano?

Eu mesmo respondo: a pretensão da vítima é ver seu veículo recuperado, com ele prestando serviços e produzindo renda necessária à sobrevivência de seu proprietário. A condenação do culpado em nada minora a angústia do trabalhador privado de seu ganha-pão. Assim, o Estado deve, ao taxista acidentado, muito mais que a retórica condenação do adversário: deve-lhe o efetivo ressarcimento do dano. Se assim ocorre, prestação jurisdicional não é a singela condenação de uma das partes, mas a efetiva satisfação da parte vitoriosa.

A tripartição dos processos, ao meu sentir, carece de qualquer sentido prático. Dela resultam três conseqüências sociais nefastas: a sobrecarga do Poder Judiciário, que é forçado a triplice esforço; a frustração do litigante vitorioso e o locupletamento do causador do dano.

Sem a solução para essa anomalia, o Judiciário necessitará de juízes em triplo, para evitar a jactância do derrotado.

Faz-se imprescindível, pois, ajustar o conceito de prestação jurisdicional.

Na minha opinião, o ajuste não requer maiores esforços. Bastam duas singelas providências:

- a) reforma do art. 459, parágrafo único do CPC, vedando, em qualquer caso, a emissão de sentença ilíquida;
- b) alteração do art. 580 da Lei Processual para que a intimação do trânsito em julgado se transforme em primeiro ato da execução."

Minhas sugestões caíram no vazio. Pelo menos, não vi qualquer referência a elas nos vários comentários desenvolvidos em torno da conferência. Explica-se o esquecimento: a conferência girava em torno do mote “Utopia e Realidade”. Ora, o advogado é, por natureza, um ser quixotesco, paladino das grandes causas, cultor das soluções heróicas. Natural, pois, a opção pela utopia, e o desprezo pela realidade. Por isso, somente “renderam Ibope” os grandes temas (Controle Externo, Súmula Vinculante e quejandos). Questões terra a terra mereceram compreensível desprezo.

*Humberto  
Gomes de  
Barros*

*Ministro do Superior  
Tribunal de Justiça.*

Passada a euforia, ousou retornar ao tema. Faço-o em termos pragmáticos, ao estilo de Sancho Pança. Para economizar espaço e paciência do leitor, lembro velho método da maiêutica, para formular três perguntas:

a) é justo que o pobre taxista vitimado pelo acidente seja forçado a demandar três vezes o Judiciário, para ter de volta seu instrumento de sobrevivência?

b) em tempos “cabeludos” de aperto financeiro, é correto fazer com que os juízes sejam compelidos a decidir, por três vezes, um mesmo conflito de interesses? – Não podemos esquecer que, diminuindo o número de processos, reduz-se a necessidade de juízes, cartórios e serventuários. Vale dizer: os juízos hoje em funcionamento renderiam muito mais. Reduz-se-ia sensivelmente a necessidade de criarem-se novos cargos e ampliarem-se os tribunais existentes;

c) para que serve uma sentença condenatória ilíquida?

Acredito que daríamos um grande passo para aumentar o rendimento de nosso aparelho judiciário se modificássemos o parágrafo único do art. 459 e o art. 580. Esses dispositivos passariam a dizer:

“Art. 459. ....

Parágrafo único. É vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. A liquidação do pedido, se necessária, ocorrerá no processo de conhecimento.

Art. 580. A intimação da sentença condenatória passada em julgado inicia, independentemente de qualquer formalidade, a execução.”

Com essas singelas alterações, afinar-se-ia pela realidade o conceito de prestação jurisdicional.

Posso não estar correto. É provável que esteja errado. No entanto, ainda não ouvi qualquer argumento convincente em sentido contrário.